



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO, REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 058 / 2012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, Professora/Supervisora, matrícula n.º 60.045-8, lotada na Secretaria da Educação do Município de **SANTA RITA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 51), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade competente, a fim de tornar sem efeito o ato aposentatório e providenciar o retorno da servidora ao serviço ativo bem como a sua recondução ao cargo de Supervisora, com a devida reformulação dos cálculos proventuais.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, apresentou a defesa de fls. 54/64, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 66) pela notificação da Autoridade Competente, no sentido de retificar o ato aposentatório, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora¹.

Intimado, o antes nominado Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu cota, na qual opina pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 66.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de **SANTA RITA**, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora **TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA**, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

¹ Constatou-se que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria integral, no entanto, necessário se faz que seu ato aposentatório seja retificado a fim de constar o cargo de Supervisor a que a servidora faz jus e seus cálculos proventuais reformulados a fim de se adequar ao referido cargo (fls. 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06057/11

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06057/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de SANTA RITA, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, com vistas a retificar o ato aposentatório da Senhora TEREZA LEOPOLDINA DA SILVA, reformular os cálculos proventuais e enviar a legislação na qual figure o cargo de Supervisor e a respectiva remuneração a que faz jus a servidora, nos termos apontados no relatório de fls. 66, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio** Gomes Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de **Oliveira**
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB